



Número: **0000245-50.2024.2.00.0501**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 1ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 1ª Região**

Última distribuição: **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
VIA S.A. (REQUERENTE)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
----- (REQUERIDO)	----- (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53667 80	10/01/2025 16:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO -CORREGEDORIA REGIONAL
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar -Centro - Rio de Janeiro 20020-010 Tel:
(21)2380-6520 - e-mail: corregedoria@trt1.jus.br

CORREGEDORIA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000245-50.2024.2.00.0501

REQUERENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

**REQUERIDOS: ----, ----,
----, ----, ----, ----, ---- E ----.**

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Providências** ajuizado por **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** em face dos advogados ----, ----, ----, ----, ----, ----, ---- e ----. Alega que os referidos advogados patrocinam ações consideradas como litigância predatória contra a requerente, "com causas de pedir idênticas mesmo diante relações de trabalho distintas, prática de assédio processual, cooptação de clientela e de testemunha, entre os outros diversos atos", atraindo a aplicação das indicações constantes da Recomendação 159/2024, do CNJ. Pretende a intervenção da Corregedoria Regional para que seja **deferida tutela de urgência** para que seja **"suspensa a tramitação de todas as ações** patrocinadas pelos advogados antecitados contra a Requerente até que demonstrem, ainda nos moldes do mencionado art. 3º, a legitimidade de acesso ao Poder judiciário, o que deverá ser definido pelo juiz condutor de cada caso, conforme ele entender mais oportuno, considerando as nuances e fase processual de cada caso e as medidas previstas nos Anexos B e C da Recomendação 159/24". Alternativamente, requer: **(a)** a "instauração de um Procedimento para a constatação e declaração da prática de LITIGÂNCIA PREDATÓRIA em relação aos advogados" requeridos; **(b)** "que sejam determinadas LIMINARMENTE, as seguintes providências": **(b.1)**. "identificação dos processos patrocinados pelos advogados indicados no preâmbulo desta petição em curso neste Tribunal, para acréscimo à relação ora apresentada, que somam 2.124 processos ajuizados por advogados que sequer têm o domicílio profissional no âmbito da 1ª Região"; **(b.2)** "deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para suspensão de todas as ações ajuizadas por ditos advogados contra a Requerente até o fim da apuração e declaração da LITIGÂNCIA PREDATÓRIA pelo presente Procedimento"; **(b.3)** "oficiadas todas as varas onde tramitam as ações relacionadas em anexo e/ou identificadas nos termos do pedido II.1. para a adoção das diligências e medidas determinadas no Anexo B da Recomendação 159/24, do CNJ (...)" e **(b.4)** "Ao final confirmados os indícios graves ora demonstrados que seja declarada a prática de LITIGÂNCIA PREDATÓRIA contra a Requerente, com (...) a determinação de realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação pelos autores (...) a determinação para apresentação de documentos originais indispensáveis à propositura da ação (...)" a expedição de OFÍCIO com cópia dos documentos produzidos neste incidente para o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (...) para o Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho (...) para a Corregedoria Regional (...) para o Centro de Inteligência deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (...) para os Desembargadores Presidentes de Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (...) para os juízes do trabalho titulares e substitutos deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (...) para o Ministério Público Federal para investigação de possível prática de ilícito (CPP, art. 40); (...) para a OAB Seccional do Estado do Rio de Janeiro e Seccional de Minas Gerais e para a instauração dos procedimentos éticos necessários".

É o relatório, DECIDO.

Inicialmente determina-se a **retificação** da autuação para que conste **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** como requerente.

A requerente alega, em suma, que “os advogados requeridos patrocinam ações consideradas como **litigância predatória** contra a requerente, “com causas de pedir idênticas mesmo diante relações de trabalho distintas, prática de assédio processual, cooptação de clientela e de testemunha, entre os outros diversos atos”, atraindo a aplicação das indicações constantes da **Recomendação 159/2024, do CNJ**.

Pretende a intervenção da Corregedoria Regional para que seja **deferida tutela de urgência** para que seja “**suspensa a tramitação de todas as ações** patrocinadas pelos advogados antecitados contra a Requerente até que demonstrem, ainda nos moldes do mencionado art. 3º, a legitimidade de acesso ao Poder judiciário, o que deverá ser definido pelo juiz condutor de cada caso, conforme ele entender mais oportuno, considerando as nuances e fase processual de cada caso e as medidas previstas nos Anexos B e C da **Recomendação 159/24**”.

A Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, sugere a adoção de “**medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva**”. Transcreve-se:

”Art. 1º Recomendar aos (às) juízes (as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, **devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos**, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos (às) magistrados (as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparecam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os (as) magistrados (as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.

Art. 4º Com vistas à detecção de indícios de litigância abusiva, **recomenda-se aos tribunais, especialmente por meio de seus Centros de Inteligência** e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, que adotem, entre outras, as medidas previstas no Anexo C desta Recomendação.

Art. 5º Para a compreensão adequada do fenômeno da litigiosidade abusiva, de suas diversas manifestações e impactos e das estratégias adequadas de tratamento, **recomenda-se aos tribunais que promovam**:

I – ações de formação continuada para magistrados (as) e suas equipes, inclusive com a promoção de diálogo entre as instâncias judiciais, para compartilhamento de informações e experiências sobre o tema; e II – campanhas de conscientização voltadas à sociedade, com uso de linguagem simples.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação”.

Do **Anexo A** da Referida Recomendação consta a “**Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas**”, *verbis*:

- “1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;
- 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da

representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida;

- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- 5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;
- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;
- 7) **distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas**, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
- 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;
- 9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;
- 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou impedito de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);
- 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido (a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
- 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;
- 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos (as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual); 15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocesso, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais; 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas;
- 17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza;
- 18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários (as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do (a) mandante;
- 19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e prestação jurisdicional; e 20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva".

No caso dos autos, a requerente argumenta que os advogados requeridos **estariam praticando litigância predatória**, por distribuir "ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas, padronizadas, com causas de pedir e pedidos idênticos", além de "prática de assédio processual, cooptação de clientela e de testemunha, entre os outros diversos atos".

A fim de comprovar suas alegações acerca da distribuição de ações semelhantes, com informações genéricas e padronizadas, a requerente colacionou aos autos os seguintes documentos:

I - Petição inicial da ATORd 0100287-31.2020.5.01.0223, onde constam como patronos dareclamante ----, dentre outros, os advogados requeridos ----, ---- e ---- (id. 5332422). A inicial narra que a reclamante exercia as funções de vendedora, “percebendo remuneração média mensal de R\$ 2.000,00 composta de comissões, diversos prêmios e RSR” e laborava na filial 1279, no Centro da Cidade, no período de 06/11/2013 a 18/10/2019. Postula a declaração de invalidade do acordo de compensação de jornada, ante à prestação habitual de horas extraordinárias; o pagamento de horas extraordinárias, intervalos intra e interjornadas e do artigo 384 da CLT, PLR, diferenças de comissões, diferenças de RSR relativamente às “comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com.adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com.seg. ac. pessoal”, “com. serv. odontol.”, “com. quitação garan.”, “com. tecno. pto LJ.”, “com. seguro residen.”, “prêmio antecipado”, “premio estímulo” e “prêmio”, pagamento a título de “prêmio estímulo, ou sua diferença no mês que foi quitado em valor inferior ao devido” e comissões no valor médio de R\$50,00 mensais, sobre o frete e montagens, valores que eram incluídos na nota fiscal de venda.

II - petição inicial da ATORd 0100426-25.2021.5.01.0521, onde constam como patronos dareclamante ----, dentre outros, os advogados requeridos ----, ---- e ---- DIAS (id. 5332423). A inicial narra que o reclamante exercia as funções de vendedor, “percebendo remuneração média mensal de R\$ 4.000,00 composta de comissões, diversos prêmios e RSR” e laborou na filial do Resende Shopping, de 08/06/2020 até o ajuizamento da ação, em 18/08/2021. Postula a declaração de invalidade do acordo de compensação de jornada, ante à prestação habitual de horas extraordinárias; o pagamento de horas extraordinárias, intervalos intra e interjornadas, PLR, “diferença a menor no importe médio de 30% (trinta por cento), considerando o correto valor que deveria auferia a título de comissões sobre venda de mercadorias e serviços e consequentemente seus reflexos”, diferenças de comissões sobre as vendas parceladas, diferenças de RSR relativamente às “comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com.adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com.seg. ac. pessoal”, “com. serv. odontol.”, “com. quitação garan.”, “com. tecno. pto LJ.”, “com. seguro residen.”, “prêmio antecipado”, “premio estímulo” e “prêmio”, pagamento a título de “prêmio estímulo, ou sua diferença no mês que foi quitado em valor inferior ao devido” e comissões no valor médio de R\$50,00 mensais, sobre o frete e montagens, valores que eram incluídos na nota fiscal de venda.

III - petições iniciais dos processos 0100316-47.2021.5.01.0223 (id. 5332426); 0100425-61.2021.5.01.0223 (id. 5332428); 0100938-92.2022.5.01.0223 (id. 5332431); 0100266-84.2022.5.01.0223 (id. 5332434); 0100648-77.2022.5.01.0223 (id. 5332435); 0100400-77.2023.5.01.0223 (id. 5332438); 0100225-83.2023.5.01.0223 (id. 5332440); 010004822.2023.5.01.0223 (id. 5332445); 1001183-66.2022.5.02.0315 (id. 5332446), nas quais os trabalhadores exerciam as funções de vendedor da rede reclamada, em diversas localidades, recebendo salários à base de comissões, prêmios e RSR, e postulando, em suma, pagamento de diferenças de comissões, prêmios e RSR, assim como de horas extraordinárias, intervalos e reflexos.

Além disso, vieram aos autos as sentenças que reconheceram a **distribuição de demanda predatória** em face da requerente, prolatadas nos seguintes processos:

- 0100570-75.2021.5.01.0431 (id. 5332447), onde o juízo verificou que a testemunha faltou com a verdade e condenou-a ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. Declarou, ainda, a responsabilidade solidária do autor e seu advogado pela litigância de má-fé, condenando-os ao pagamento da multa, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da parte reclamada;
- 0100400-77.2023.5.01.0223 (id. 5332448) – incidente de verificação de litigância predatória envolvendo ações ajuizadas por ----- em face da VIA S.A. instaurado no processo raiz (0100071-652023.5.010223), onde o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS,

reconheceu a prática de litigância predatória e extinguiu sem resolução do mérito , por ausência do interesse de agir, os processos:

- 0100288-27.2021.5.01.0014 (id. 5332451), onde o juízo constatou a adoção de demanda predatória, razão porque “os reclamantes carecem de interesse processual, na modalidade adequação, a medida em que as petições iniciais apresentam causa de pedir e pedidos previamente estabelecidos, com exposição de fatos divorciados da realidade vivenciada pelo trabalhador no cumprimento do contrato de trabalho, caracterizando o exercício abusivo do direito ao acesso à justiça, o qual deve ser reprimido pelo Poder Judiciário”. Diante disso, houve “a extinção do feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC”.
- 0100422-16.2021.5.01.0059 (id. 5332452), onde o juízo verificou que a testemunha ----- faltou com a verdade, desconsiderou seu depoimento e determinou a expedição de ofício “ao Departamento da Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial em decorrência da prática, em tese, do crime de falso testemunho – art. 342 do Código Penal” ;
- 0100686-20.2021.5.01.0225 (id. 5332453), onde o juízo reconheceu que “todo o capítulo de sentença acerca da duração do trabalho comprova que a maior parte desta lide tem natureza jurídica de demanda predatória. Em outras palavras, o conhecido escritório que assiste a parte autora com demandas em todo o país, usa de mesma estratégia processual em quase todos os feitos, tendo somente esta Magistrada julgado pelo menos duas dezenas de processos trabalhistas idênticos. A saber, mesmos horários de trabalho, mesmas alegações de irregularidades infactíveis no sistema de ponto da ré, que é o mesmo em todo o território nacional, dentre outras (...) Do exposto, no que tange ao capítulo de sentença atinente à duração do trabalho, pelas exaustivas razões exaradas nos parágrafos anteriores, reconheço a natureza de lide predatória em desfavor da Via S/A., no caso dos autos”.
- 0100771-66.2022.5.01.0226 (id. 5332454), onde o juízo da 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu constatou “existir demanda predatória pelo ajuizamento na Justiça do Trabalho de diversas ações em face da empresa VIA VAREJO S.A., cujo patrocínio das partes autoras é realizado pelo mesmo escritório, com objeto de pedir semelhantes, ou mesmo iguais, captação irregular de clientes e eternização das demandas (...)1. Identidade de objeto de pedir e volume de ações – PRIMEIRO INDÍCIO. Como meros indícios, que isoladamente seriam frágeis para caracterizar a adoção de demanda predatória pelo escritório que atende a parte autora, podem ser citados a identidade de causa de pedir e pedidos e o volume de ações, fatos explanados em tópicos anteriores. Padronização de pedidos e alegações genéricos – SEGUNDO INDÍCIO. Pode-se enquadrar como indícios que, junto com a identidade de pedidos e a quantidade de ações, são fatos relacionados que convergem, por indução, na conclusão de que a demanda predatória analisada nestes autos está presente.(...) as causas de pedir e os pedidos reproduzidos nas reclamações trabalhistas não refletem a realidade do que ocorre no cumprimento do contrato de trabalho de cada um dos vendedores, os quais procuram o escritório de advocacia (às vezes, são procurados) sem a consciência do direito eventualmente lesado (...) Além de inverossímeis as médias de comissões indicadas nas reclamações trabalhistas, independentemente da região do país em que se localizam as lojas, os percentuais pretendidos são nitidamente dissociados do quadro fático narrado nas petições iniciais (...) Inspeções judiciais – ponto biométrico – PRIMEIRA PROVA. As inspeções judiciais realizadas por magistrados de diversas Cidades no Estado do Rio de Janeiro deixam claro que os empregados registram corretamente o horário de entrada, de intervalo e de encerramento da jornada, de forma que a falta de registro de entrada ou de retorno do intervalo bloqueia o sistema de vendas (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do

CPC, por faltar à reclamante, ----, interesse jurídico de agir, ante o reconhecimento de distribuição de demanda predatória em face da reclamada, GRUPO CASAS BAHIA S.A. (VIA VAREJO S.A.)”

- 0100494-16.2023.5.01.0226 (id. 5332455), onde o juízo 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu julgou “extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por faltar ao reclamante ----, interesse jurídico de agir, ante o reconhecimento de distribuição de demanda predatória em face da reclamada, GRUPO CASAS BAHIA S.A. (VIA S.A.)”.
- 0100525-36.2023.5.01.0226 (id. 5332456), onde o juízo 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu julgou “extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por faltar ao reclamante, ----, interesse jurídico de agir, ante o reconhecimento de distribuição de demanda predatória em face da reclamada, GRUPO CASAS BAHIA S.A. (VIA S.A.)”.

De fato, a requerente trouxe aos autos elementos indiciários de que alguns juízes, depois de analisar dezenas de processos ajuizados pelos advogados requeridos em face da empresa requerente, **reconheceram a ocorrência de distribuição de demanda predatória e extinguiram, sem resolução do mérito**, os processos que lhes foram submetidos a exame, com fulcro no que dispõe a Recomendação 159/2024 do CNJ.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda que os magistrados, “ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos (...) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação”.

A Recomendação nº 159/2024 do CNJ recomenda, ainda, que “aos tribunais, especialmente por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, que **adotem, entre outras, as medidas previstas no Anexo C** desta Recomendação” (artigo 4º da Recomendação 159/2024).

O anexo C da Recomendação 159/2024 assim dispõe:

Lista exemplificativa de medidas recomendadas aos tribunais

- 1) sistemática conferência e eventual correção de classes e assuntos processuais, preferencialmente mediante ferramentas automatizadas e com base na leitura de peças e outros documentos;
- 2) **desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência de dados para monitoramento contínuo da distribuição e da movimentação de ações judiciais**, com capacidade de **identificar padrões de conduta abusiva**, enviando-se alertas aos (às) magistrados (as);
- 3) criação de painéis de monitoramento, integrados aos sistemas processuais eletrônicos, permitindo o acompanhamento visual da distribuição em tempo real de ações idênticas ou similares ou que apresentem indícios de litigância abusiva;
- 4) integração de bases de dados e sistemas de controle processual entre tribunais, órgãos do sistema de justiça e instituições afins, respeitando-se as normas de proteção de dados e identificando-se eventual migração da litigância abusiva entre regiões do país, padrões similares de atuação e repetição de processos em diferentes tribunais;
- 5) geração de relatórios periódicos para subsidiar o planejamento e as ações preventivas, de correção e avaliação das medidas adotadas no âmbito das unidades e tribunais;
- 6) **o monitoramento da concentração de grande volume de demandas promovidas pela mesma parte autora e/ou patrocinadas pelos (as) mesmos (as) profissionais, com a geração de alertas e eventual cruzamento de indícios de abusividade**, para viabilizar a tomada de decisões;
- 7) adoção de práticas de cooperação entre tribunais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública e instituições afins, para **compartilhamento de informações** e estabelecimento de estratégias conjuntas de tratamento da litigiosidade abusiva e de seus efeitos deletérios sobre o sistema de Justiça e a sociedade; e
- 8) divulgação de dados consolidados sobre o exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário e seus impactos, com foco especialmente nos gastos com a tramitação de processos e no impacto sobre o tempo médio de tramitação”.

Em razão disso, é preciso, **em primeiro lugar**, remeter os autos à apreciação do Centro de Inteligência, para que emita parecer conclusivo, não somente tendo por base os documentos até aqui coligidos, mas, sobretudo, outros que atestar ou refutar a alegação e, **em segundo lugar**, ouvir os advogados mencionados, que, preteritamente defenderam legalidade e particularidade dos casos, para que se respeite o contraditório e a ampla defesa.

Dê-se ciência desta decisão ao **Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, para efetuar o “monitoramento contínuo da distribuição e da movimentação de ações judiciais” ajuizadas pelos advogados requeridos em face da empresa requerente, a fim de identificar padrões de conduta abusiva e emissão de parecer conclusivo e, depois, intimem-se os advogados.

Após, voltem-se conclusos.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2025.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Desembargador Corregedor Regional

MASO/ctj